



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ

**CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL**

PROVIMENTO Nº 14/94

O CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 70, inciso X, do Decreto nº 4884 de 24 de abril de 1978;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o Artigo 304, § 1º, do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** que, a contrario sensu, em não se verificando os pressupostos do referido dispositivo legal, a autoridade policial, de forma equivocada, vem utilizando-se da expressão "declaro nulo o auto de prisão em flagrante", o que está acarretando manifestações de Juíz e Promotores de Justiça da Capital,

**R E C O M E N D A**

Aos senhores Delegados de Polícia do Estado do Paraná que, na hipótese de não se verificarem os pressupostos do Artigo 304, § 1º, do Código de Processo Penal, ou seja, resultando das respostas a incorrência de infração penal ou de fundada suspeita contra o conduzido, que se abstenham de declarar nulo o auto de prisão em flagrante - ato privativo da autoridade judiciária - devendo simplesmente, após despacho fundamentado, dizer que deixa de recolher o preso ao xadrêz, remetendo os autos a Juízo.

**C U M P R A - S E**

Curitiba, 31 de maio de 1994.

Tóleb Baleche Barbosa

**CORREGEDOR**

**Mod. 01**